



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1150/2021

Projeto de Lei CMC nº 068/2021

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Flávio Preto, que *“Dispõe sobre instituir, no âmbito do município de Cariacica, o Programa “Junho Vermelho”, para promoção e realização de campanhas que incentivem a Doação de Sangue.”*

O presente projeto de lei tem por principal objetivo o incentivo a campanhas de doação de sangue, envolvendo de forma participativa a rede pública.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Ao fazer uma análise minuciosa da proposição, restou verificado que, além de instituir no calendário do Município o mês “Junho Vermelho”, a proposição dispõe também que o Poder Executivo Municipal “poderá” promover atividades intersetoriais, em parceria com outros órgãos (parágrafo único do art. 4º), restando verificado que não há criação de obrigação ou aumento de despesa, uma vez que, conforme descrito acima, o referido artigo da proposição estabelece ações que “poderão” ser realizadas pelo Executivo Municipal (parcerias com a iniciativa pública ou privada, pessoas físicas ou jurídicas, entidades religiosas e universidades) anualmente, para a realização e organização do “Junho Vermelho”, não obrigando assim, a prática das mesmas.

Prosseguindo, o entendimento acerca da inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município é maciço no sentido da não violação da reserva de iniciativa do Poder Executivo, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

“(…)1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1150/2021

Projeto de Lei CMC nº 068/2021

*reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2 . **A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo (...)**". (TJES. ADI nº 0024306-10.2018.8.08.0000, Relator: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em 06/06/2019) (grifo nosso)*

Portanto, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 15 de junho de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYNA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

